

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência, com dificuldade de locomoção e idosos e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 900/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência, com dificuldade de locomoção e idosos e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência, com dificuldade de locomoção e idosos e dá outras providências.”

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Executivo poderá implantar a distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo, visando atendimento às pessoas com deficiência motora, multideficiência com dificuldade de locomoção e idosos.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência motora, toda aquela que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, de caráter permanente, de grau igual ou superior a sessenta por cento, avaliada pela Tabela Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei nº 352, de 23 de Outubro de 2007, desde que tal deficiência, comprovadamente:

I – dificulte a locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recursos a meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível de membros inferiores;

II – o acesso ou utilização de transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível de membros superiores.

Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se pessoa com multideficiência, qualquer pessoa com deficiência motora que, além de se encontrar nas condições mencionadas no artigo anterior, enferma

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a noventa por cento da Tabela Nacional.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, considera-se medicamento de uso contínuo, todo aquele que o Município disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo Estado. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pelo Departamento Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Art. 6º - O cadastramento do usuário, para receber em domicílio, gratuitamente, o medicamento de uso contínuo, será realizado nas Unidades Básicas de Saúde e/ou Posto de Saúde da Família – (PSF).

§1º - Em caso de impossibilidade de comparecimento do usuário pessoalmente à Unidade de Saúde, o cadastramento poderá ser feito por procurador, através de instrumento particular de procuração e, nos casos de incapazes, por seu representante legal;

§2º - São documentos necessários para o cadastramento:

I – formulário, “Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamentos de Uso Contínuo”, devidamente preenchido;

II – declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a enfermidade;

III – cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV – receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo dela constar os seguintes itens:

a – nome do paciente;

b – nome, apresentação e dose diária da medicação;

c – assinatura e carimbo do médico, contendo o número de seu registro no órgão competente – CRM;

d – endereço completo, incluindo CEP;

e – cópia do comprovante de residência do paciente.

Art. 7º - O cadastramento de que trata o artigo anterior somente será efetivado se houver a comprovação de que o cadastrante esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 8º - A partir da efetivação do cadastramento, o cadastro será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamentos de uso contínuo.

CAPÍTULO III DO MEDICAMENTO

Art. 9º - São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente de acordo com a lista do RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

Art. 10 - O Departamento Municipal de Saúde reserva-se no direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível, de acordo com a Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, regulamentada através do Decreto Federal nº 3.181, de 23 de setembro de 1999.

Art. 11 - O medicamento que será entregue deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção feita aos medicamentos descritos no artigo anterior.

SESSÃO I Da dose do medicamento

Art. 12 - O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para no mínimo, um mês contínuo.

SESSÃO II Da entrega do medicamento

Art. 13 - A entrega do medicamento deverá ser efetivamente:

I – pelo Departamento Municipal de Saúde, através do Posto da Saúde da Família e/ou Unidades Básicas de Saúde - UBSs; e

II – por terceiros, se o responsável da entrega entender necessário;

Art. 14 - A entrega poderá ser realizada após cada prescrição médica apresentada na Unidade de Saúde, observando-se o prazo estipulado para o término do medicamento. O Executivo poderá condicionar a concessão do benefício ao prazo de seis meses, o qual, a critério do Departamento Municipal de Saúde, será renovado a cada período, se for o caso.

Art. 15 - A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma. Caso a entrega do medicamento seja interrompida sem a autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades descritas no artigo 17 desta Lei, salvo por força maior.

SESSÃO III Da Cessação da Entrega

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 16 - Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

I – findar o prazo da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição;

II – quando o médico, através de prescrição médica, suspender o uso do medicamento;

III – quando for detectada fraude na solicitação do benefício, caso em que o autor responderá por seus atos, judicialmente;

IV – na dificuldade de se adquirir o medicamento no mercado interno ou na inexistência de recursos orçamentários para atendimento da despesa;

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 17 - Nos termos da regularização a ser feita pela admissão, nos termos do artigo seguinte, poderão estar sujeitos às sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, frustrar o cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de outubro de 2015.

**GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD**